



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

Processo Administrativo: 014/2026

Objeto: Parecer jurídico acerca da legalidade do processo de contratação de empresa para prestação de serviço de aferição de tacógrafos (ensaio e selagem) e guia GRU para os veículos pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação.

PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de dispensa de licitação, para contratação de empresa para prestação de serviço de aferição de tacógrafos (ensaio e selagem) e guia GRU para os veículos pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação.

A análise jurídica se concentrou principalmente nos documentos abaixo relacionados.

I) Documento de Formalização de Demandas (DFD);

II) Estudo Técnico Preliminar (ETP)

III) Termo de Referência (TR)

IV) Termo de Pesquisa de Preços (TPP)

V) Documento justificando a escolha do contratado, o preço e o atendimento aos requisitos de habilitação.

É a síntese do necessário.

**II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Da mesma forma, o Art. 72, III estabelece que os processos de dispensa serão instruídos com parecer jurídico demonstrando o atendimento dos requisitos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...] III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

---

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: [juridico@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:juridico@saojeronimo.rs.gov.br)

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Assinado digitalmente por CRISLEI DE SOUZA LIMA. Verifique a autenticidade em [verificador.betha.cloud](http://verificador.betha.cloud) e insira o código 0GK-2JN-3V7-EK8.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS

### PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

O Art. 72 estabelece os requisitos que devem compor o processo de dispensa de licitação. Sendo eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: [juridico@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:juridico@saojeronimo.rs.gov.br)

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Assinado digitalmente por CRISLEI DE SOUZA LIMA. Verifique a autenticidade em [verificador.betha.cloud](http://verificador.betha.cloud) e insira o código 0GK-2JN-3V7-EK8.

B



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS

### PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Os documentos serão analisados individualmente.

#### III.I DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDAS (DFD) E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O processo é instruído com DFD e ETP.

O ETP registra que a necessidade da contratação se dá em razão da necessidade de avaliar se os veículos estão funcionando corretamente, onde necessita registrar com precisão o tempo de condução, velocidade e distância percorrida, o que contribui diretamente para a segurança nas vias, dos alunos transportados, bem como manter a conformidade legal dos veículos.

O ETP registra que o baixo valor da contratação, inferior ao limite do parágrafo 7º do art. 75 da lei 14.133/2021, torna dispensável a realização do processo licitatório, conforme pode-se ver:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

[...] § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...] § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)

Conforme se verifica, o valor da contratação fica dentro do limite estabelecido no art. 75, § 7º da lei 14.133/2021. Desta forma, não se observa os limites previstos no I do *caput* do artigo.

#### III.II TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O termo de referência observa os elementos mínimos necessários do Art. 6º, XXIII da lei 14.133/2021.

O TR, assim como o ETP não possuem informações conflitantes.

Os documentos de habilitação foram parcialmente dispensados, tal possibilidade encontra-se prevista no art. 70, III da lei de licitações.

O prazo de pagamento previsto atende ao Decreto Municipal 5.394, de 10 de janeiro de 2024.

O TR acompanha demonstrativo da contabilidade com a previsão dos recursos orçamentários.

Fone/Fax.: (51) 3651-1744 - E-mail: [juridico@saojeronimo.rs.gov.br](mailto:juridico@saojeronimo.rs.gov.br)

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS

Assinado digitalmente por CRISLEI DE SOUZA LIMA. Verifique a autenticidade em [verificador.betha.cloud](http://verificador.betha.cloud) e insira o código 0GK-2JN-3V7-EK8.

B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS**  
**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

---

III.III TERMO DE PESQUISA DE PREÇOS

Conforme o Termo de Pesquisa de Preços, verificou-se que o valor a ser contratado está dentro do valor cobrado no mercado. Foi realizada pesquisa junto ao Licitacão e fornecedores.

Foi calculado o valor máximo admitido, calculado com base no Art. 23 da Lei de Licitações, e o decreto municipal que o regulamenta.

III.V DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Na certidão anexa aos autos, o agente público responsável pela dispensa, realizou a análise e registra que, conforme o critério de julgamento adotado, a proposta com menor preço é empresa G S G S CARDOSO & CIA LTDA, ainda, que os requisitos de habilitação foram cumpridos.

IV. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considero que o trâmite da dispensa atendeu aos dispositivos legais, com base no art. 75,  $\epsilon^{\circ}$ , da Lei 14.133/2021, pendente apenas autorização da autoridade competente, o processo estará juridicamente apto para ser homologado.

É o parecer.

São Jerônimo/RS, 03 de fevereiro de 2026.

CRISLEI LIMA  
Assessora Jurídica

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**0GK**

**2JN**

**3V7**

**EK8**